

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0504 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0504 / 2010	DE	05/11/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

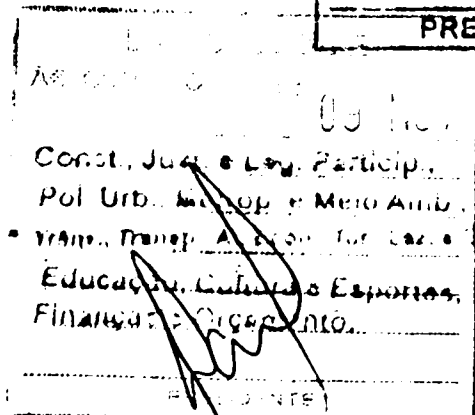
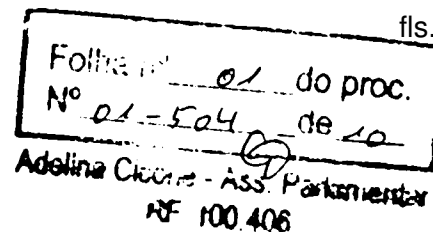
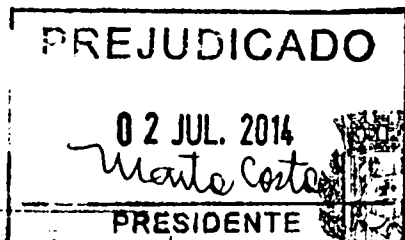
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	NOEMI NONATO
--------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	DETERMINA QUE SEJA AFIXADO, DE FORMA VISÍVEL, NOS VEÍCULOS DESTINADOS A TRANSPORTE ESCOLAR, CARTAZES EXIBINDO O NÚMERO DO SERVIÇO DE RECLAMAÇÕES DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DESSA ATIVIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Dalton Silvano

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01 - PL
01- 00504/2010

PROJETO DE LEI Nº 10

Determina que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar, cartazes exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartazes nos veículos destinados a transporte escolar, exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

Art. 2º Os cartazes a que se refere esta Lei deverão:

I - possuir dimensões mínimas de 0,80 m X 0,50 m e caracteres compatíveis que garantam a sua visualização à distância;

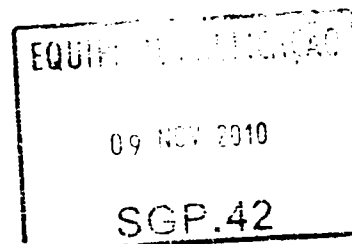
II - ser afixados na parte externa em locais de fácil visualização ao público em geral, e na parte interna por seus passageiros.

Art. 3º As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereador



ORF - SGP.22 - 05/11/2010 - 15:13 - 000310 - 1/1

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 223
Em 10/11/10
Ass: 
Adeline Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-504 de 20

Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

No Município de São Paulo, a fiscalização do transporte escolar é realizada pela Secretaria de Transportes, Mobilidade e Terminais, através da Coordenadoria de Transportes Especiais.

Esse órgão da Prefeitura realiza vistorias através de *blitzes* quanto às condições objetivas, tanto de veículos como condutor e auxiliar, que incluem desde a pintura na lateral com a palavra "Escolar", a regularidade documental do veículo, até a frequência em curso especial para o exercício dessa atividade.

No entanto, a forma de acesso a esse órgão não é conhecido do grande público, nem dos usuários, que em geral desconhecem o número de telefone e endereço do órgão, e até mesmo sua competência para a fiscalização.

Destarte, o Poder Público fica privado da importante colaboração do cidadão, usuário final do serviço, que tem capacidade para relatar diretamente aos órgãos competentes irregularidades na prestação do serviço.

Assim, é a presente iniciativa para tornar efetivo o acesso da população em geral, e em especial dos usuários do serviço, às formas de contato com a fiscalização, como já corriqueiro em relação a outros serviços.

Por esses motivos, e por se tratar de matéria de interesse público, conto com o voto favorável dos Nobres Pares para a aprovação desta importante alteração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-504/10 10/11/2010 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/11/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

30/11/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

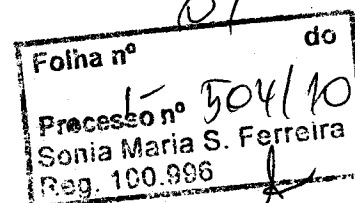
RECEBIDO NA PROCURAD		SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E A		PROPOSITURAS	
EM	<u>11/11/10</u>	15:30	
POR	<u>Denia</u>		
SAÍDA:	AS:		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem (seu nome) (seu cargo) de
fls. <u>04 X 52. c. 23/11/10</u>

[Assinatura]
Assinatura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0504/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 136 a 139);
- DETRAN-SP, Portaria nº 1.153, de 26 de agosto de 2002, que estabelece os critérios para a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, consoante os termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (arts. 2º, II e XI, 12 e 13);
- Lei Municipal nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.272, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano (cf. arts. 1º, § 2º e 8º, III, "b", "h" e "i");
- Lei Municipal nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 14.155, de 10 de maio de 2006 e nº 14.707, de 6 de março de 2008;
- Lei Municipal nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo (arts. 2º, 7º, V e VII, 8º, VIII, 9º, XII e 12, VI e § 1º);
- Portaria nº 118/98-SMT.GAB, de 6 de agosto de 1998, que estabelece normas para o aperfeiçoamento do serviço de transporte coletivo escolar;
- Portaria nº 125/03-SMT, do Secretário Municipal de Transportes, que autoriza a identificação do estabelecimento de ensino na parte superior traseira do veículo de transporte escolar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

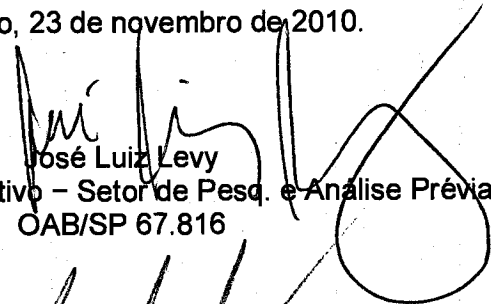
Folha nº	05	do
Processo nº	1-504/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

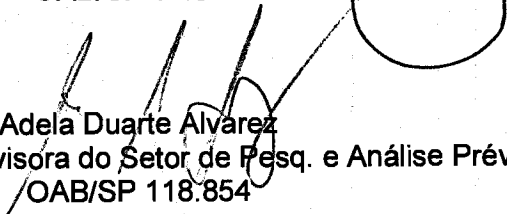
- Portaria nº 132/03, do Secretário Municipal de Transportes, que determina às Empresas, Consórcios e Cooperativas que operam no Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo que providenciem a implantação do Sistema de Atendimento ao Usuário – SAL, com o objetivo de prestar informações e receber sugestões e reclamações quanto ao serviço prestado;
- Portaria nº 198/03, do Diretor do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes, que determina às empresas, aos condutores e cooperativas que operam no Sistema de Transporte do Município de São Paulo que providenciem a alteração do número de telefone para reclamações de 158 para 156;
- PL nº 0865/93, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar, e dá outras providências;
- PL nº 0933/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0032/02, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar nas redes pública e particular da Cidade de São Paulo;
- PL nº 0333/07, de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (art. 3º);
- PL nº 0346/07, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que altera o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Processo nº	504/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

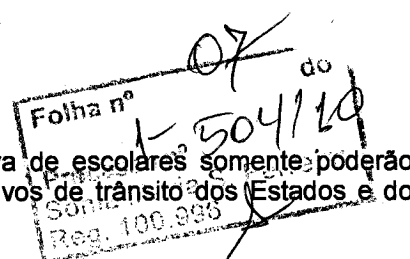
Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES



Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Portal do Governo

Cidadão.SP

Investe SP

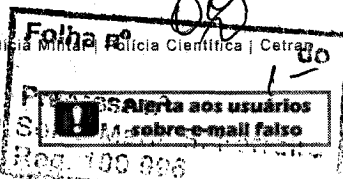
Destaques:

SSP | Polícia Civil | Polícia Militar | Polícia Científica | Cetran



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO



Home

Fale com o Diretor

Palavra do Cidadão

Frota de Veículos

Twitter

Notícias

Legislação

Educação

CNH

Veículos

O Detran

Endereços

Faq

E Detran

Pesquisa Multas



PORTARIA DETRAN Nº 1.153, DE 26 DE AGOSTO DE 2002

Clique aqui para realizar sua pesquisa de multas

Pesquisa Pontos



Clique aqui para realizar sua pesquisa de pontuação

Estabelece critérios para a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, consoante os termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro

O Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a disposição cogente expressa no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, impondo o atendimento de requisitos mínimos para a circulação de veículos destinados ao transporte de escolar;

CONSIDERANDO as regras complementares contidas nos artigos 137 a 139 e 329, todos do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a competência conferida a este órgão executivo estadual de trânsito, nos termos do disposto no art. 22 do ordenamento federal de trânsito,

RESOLVE:

Artigo 1º - O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Artigo 2º - O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria "D";

III - ser aprovado em curso especializado, comprovado através da apresentação de credencial expedida pela Divisão de Educação de Trânsito do DETRAN/SP;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; e

V - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos (art. 329 do C.T.B.).

Artigo 3º - O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deve satisfazer aos seguintes requisitos:

I - registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel;

II - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, padrão Helvética Bold, em preto, com altura de vinte a trinta centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (tacógrafo);

IV - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;

V - cintos de segurança em número igual à lotação, conforme segue:

a) para o condutor deverá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator; e

b) para os passageiros poderá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal;

VI - extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do comportamento destinado a passageiros;

VII - limitadores de abertura dos vidros corredios, de no máximo dez centímetros;

VIII - dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

IX - assentos com, no mínimo, trinta centímetros de largura, para cada criança com até doze anos de idade incompletos;

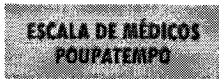
X - distância de, no mínimo, vinte e três centímetros entre os assentos;

XI - faixa adesiva, de vinte centímetros por vinte centímetros, afixada na parte interna do vidro dianteiro, à direita do condutor, parte superior, expressando de forma visível a capacidade máxima de lotação permitida pelo órgão de trânsito para o transporte exclusivamente escolar; e

XII - todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º - Para o atendimento do inciso II deste artigo será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou a utilização de qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

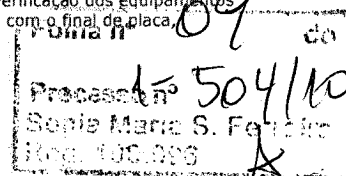
§ 2º - O veículo da marca Volkswagen, modelo Kombi, deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos.



Matéria PL 504/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Artigo 4º - O veículo deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e dos estabelecidos nesta Portaria, de acordo com o final de placa, obedecendo ao seguinte calendário permanente:

- finais 1 e 2 - fevereiro e agosto;
- finais 3 e 4 - março e setembro;
- finais 5 e 6 - abril e outubro;
- finais 7 e 8 - maio e novembro;
- finais 9 e 0 - junho e dezembro.



§ 1º - Na Capital, respeitados os limites acima, a inspeção será realizada pela Divisão de Controle e Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN/SP, competindo ao seu Diretor estabelecer cronograma próprio, em face das peculiaridades do Setor de Vistoria, para melhor atendimento da demanda.

§ 2º - No âmbito das demais unidades de trânsito, a inspeção será determinada pelo Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito, sendo conferidas, em face de cada peculiaridade local, as mesmas atribuições especificadas no parágrafo anterior.

§ 3º - A inspeção dependerá de prévia e específica comprovação do pagamento da taxa de vistoria no valor de 5,500 UFESP, prevista no item 21 da Tabela "C" - Serviços de Trânsito - Lei Estadual nº 7.645/91, com suas posteriores alterações.

§ 4º - O veículo não submetido à inspeção semestral terá seu registro bloqueado.

§ 5º - Aprovado na inspeção, além do integral atendimento de todos os demais requisitos, será expedida a "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES", consoante modelo estabelecido no Anexo desta Portaria.

Artigo 5º - A realização de modificações das características originais do veículo, possuidor ou não de autorização, tendo por objetivo ampliar a capacidade nominal de lotação para o transporte escolar, dependerá, além do atendimento dos requisitos estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 25/98, de prévia e específica autorização do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado pelo fabricante ou por empresa previamente capacitada, regularmente credenciada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

I - licença para uso da configuração de veículo ou motor, emitida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente;

II - comprovante de capacitação técnica, emitido pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação;

III - projeto de engenharia e memorial descritivo contendo todas as especificações técnicas concernentes à modificação das características do veículo;

IV - certificado de segurança veicular - CSV;

V - fotografias externas e internas do veículo ou protótipo;

VI - comprovação do pagamento de taxa no valor de 5,500 UFESP, prevista no item 21 da Tabela "C" - Serviços de Trânsito - Lei Estadual nº 7.645/91, com suas posteriores alterações; e

VII - aprovação em inspeção, realizada pela Divisão de Controle e Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN/SP.

§ 2º - Os fabricantes, montadoras, importadores, transformadoras ou encarregadoras, que possuírem capacitação laboratorial e de engenharia e os importadores com amparo técnico do fabricante, desde que devidamente comprovado, estarão dispensados da apresentação do documento descrito no inciso IV do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - As empresas descritas no parágrafo anterior, na hipótese de possuírem código de marca/modelo/versão conferido através de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, expedido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, estarão desobrigadas da apresentação dos documentos indicados nos incisos I a IV do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - Fica vedado ao proprietário do veículo ampliar a capacidade de lotação do veículo para fins de transporte escolar.

Artigo 6º - O condutor deverá, no exercício das atividades diárias, portar relação atualizada de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone.

Artigo 7º - Aquele que deixar de operar no transporte escolar deverá requerer a alteração da categoria do veículo para "particular", providenciando sua total descaracterização, além de proceder a devolução da AUTORIZAÇÃO a que se refere o § 5º do artigo 4º desta Portaria.

Artigo 8º - A autoridade de trânsito responsável pela expedição da referida autorização, nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado, em decorrência de roubo, furto, avaria ou situação previamente comprovada, poderá conceder autorização temporária, com validade máxima de até trinta dias, permitindo que o condutor possa transportar as crianças em outro veículo.

Parágrafo Único - A expedição da autorização temporária dependerá do prévio atendimento de todos os requisitos de segurança estabelecidos nesta Portaria, após aprovação em vistoria realizada pelo setor competente.

Artigo 9º - A inobservância do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos artigos 167, 168, 230, VIII e XX, 231, VII e 237, todas do Código de Trânsito Brasileiro, dentre outras, conforme o caso.

Artigo 10º - Os veículos destinados ao transporte escolar, desde que registrados e autorizados antes da publicação desta Portaria, terão até 31 de dezembro de 2005 para adequação às disposições contidas nos incisos IX e X do artigo 3º desta Portaria.

Parágrafo Único - O requisito contido no inciso XI do artigo 3º desta Portaria passará a ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2003.

Artigo 11º - Os fabricantes, montadoras, importadores, transformadoras ou encarregadoras, amparados por atos administrativos permissivos para a ampliação da capacidade nominal de lotação dos veículos especialmente destinados ao transporte escolar, desde que precedentes à edição e publicação desta Portaria, deverão apresentar, no prazo máximo de noventa dias, novos projetos de adequações para cada veículo.

§ 1º - Os projetos deverão comprovar a manutenção ou a diminuição da capacidade de lotação expandida em relação à capacidade nominal inicialmente estabelecida pelo fabricante, montadora, importador, transformadora ou encarregadora.

§ 2º - Analisado o requerimento do interessado, com o prévio atendimento dos requisitos contidos no artigo 5º desta Portaria, naquilo que for pertinente e aplicável, será expedido o ato administrativo.

Artigo 12 - Fica vedada a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas do veículo.

Artigo 13 - O disposto nesta Portaria não exclui a competência municipal de estabelecer outros requisitos ou exigências para o transporte de escolares.

Artigo 14 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ FRANCISCO LEIGO

DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO DETRAN/SP

**ANEXO
ANVERSO**

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

(DIVISÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E CONDUTORES ou CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL OU SEÇÃO DE TRÂNSITO)

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES Nº _____

Considerando o disposto no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro e na Portaria DETRAN nº 1153, de 26 de agosto de 2002, o veículo marca: _____, modelo: _____, placas: _____ está autorizado a transportar _____ crianças de até 12 anos de idade incompletos, sendo que, acima dessa idade, deve ser observada a capacidade nominal do veículo, descrita no CRLV.

É vedado o transporte de adultos e/ou adolescentes em veículo transformado, destinado exclusivamente ao transporte de crianças, observando as disposições contidas na Portaria em epígrafe.

Esta autorização deve ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, conforme prevê o art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

São Paulo, de de

AUTORIDADE DE TRÂNSITO

VERSO

1º SEMESTRE _____	2º SEMESTRE _____	1º SEMESTRE _____	2º SEMESTRE _____
CARIMBO E ASSINATURA	CARIMBO E ASSINATURA	CARIMBO E ASSINATURA	CARIMBO E ASSINATURA
1º SEMESTRE _____	2º SEMESTRE _____	1º SEMESTRE _____	2º SEMESTRE _____
CARIMBO E ASSINATURA	CARIMBO E ASSINATURA	CARIMBO E ASSINATURA	CARIMBO E ASSINATURA
1º SEMESTRE _____	2º SEMESTRE _____	1º SEMESTRE _____	2º SEMESTRE _____
CARIMBO E ASSINATURA	CARIMBO E ASSINATURA	CARIMBO E ASSINATURA	CARIMBO E ASSINATURA

Dimensões da Autorização : 15 cm x 15 cm - frente e verso

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-3)

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI10.154/1986 [Todos os campos]
Total de referências: 1

Processo nº 504/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 000

1/1

Título: LEI Nº 10.154 07/10/1986 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o transporte coletivo de escolares no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Publicação: DOM 08/10/1986 p. 1 c. 3
Projeto: Projeto de Lei Nº 152/1986 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 23.123/1986 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Transporte coletivo - Transporte escolar
[Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 10.154 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estatuídas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

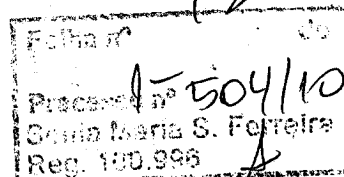
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

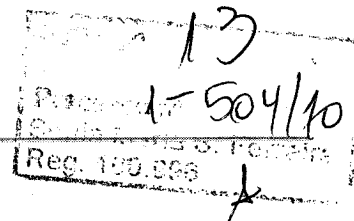


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11272

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.272 12/11/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veiculos de transporte escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 456/1991 (ver documento)

Autor(es): Biro-Biro

[\[Back \]](#)

14
504/110
Sonia Maria C. Ferreira
Reg. 100.895

LEI Nº 11.272, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 456/91, do Vereador Antonio José da Silva Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a identificação em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.

Parágrafo único - A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR".

Art. 2º - Os veículos de transporte escolar do Município de São Paulo deverão também ter suas divisórias, encostos e arestas revestidos com material acolchoado e demais superfícies internas rombas.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator do pagamento de multa correspondente a 20 UFM's (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI13.241/2001 [Todos os campos]
Total de referências: 1

15
1-504/10
Reg. 1100 000

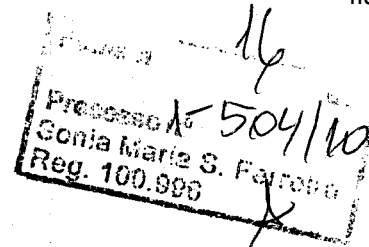
1/1

- Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.
- Publicação: DOM 13/12/2001 p. 1-2 c. todas, 1-3
- Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veiculos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.
- Indexação: Concessao de serviço publico - Ônibus fretado - Fretamento /art. 1º, par. 2º/ - Intervenção - Licitação - Onibus eletrico /arts. 24 a 26; 43/ - Permissao de serviço publico - Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano /art. 33/ - Programa de Requalificação Tecnologica de Transito e Transportes /art. 32/ - Remuneração /art. 28/ - São Paulo Transporte /arts. 29; 37 a 39/ - Secretaria Municipal de Transportes - Serviço Complementar de Transporte Coletivo /art. 2º, II; art 30/ - Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros - Tarifas /art. 27/ - Transporte coletivo - Transporte escolar /art. 1º, par. 2º/ - Idoso /art. 8º, III, h/ - Gestante /art. 8º, III, h/ - Pessoa portadora de deficiência /art. 8º, III, h/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)



Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

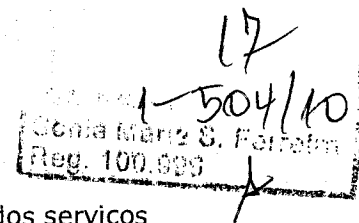
II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das



normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

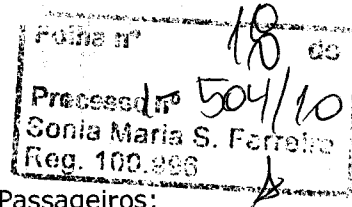
II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitadas os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as



condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

19
1-504/10
Processo nº 1-504/10
Santa Maria S. Ferrão
1909.100.000
K

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

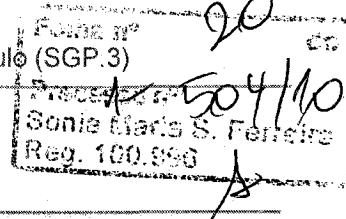
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

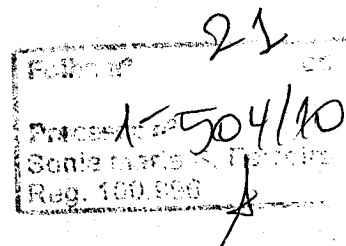
Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI13.481/2003 [Todos os campos]
Total de referências: 1



1/1

Título: LEI Nº 13.481 03/01/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denuncia em onibus urbanos municipais, e da outras providencias.
Publicação: DOM 16/01/2003 p. 36 c. 3
Projeto: Projeto de Lei Nº 187/2001 (ver documento)
Autor(es): William Woo
Regulamentação: Decreto nº 43.095/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 14.155/2006 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.707/2008 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei. (ver documento)
Indexação: Adesivo - Aviso - Disque Denuncia - Onibus - Telefone - Violencia
[Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME



LEI 13.481 DE 03 DE JANEIRO DE 2003

(PROJETO DE LEI 187/01)
(VEREADOR WILLIAM WOO - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todos os ônibus municipais deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte traseira, de forma que sejam visíveis pelos motoristas e pedestres, com o número da linha telefônica do serviço Disque-Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Estes adesivos, de fundo transparente, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA

0800-156315

VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA

DENUNCIE

ATENDIMENTO 24 HORAS

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de janeiro de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Folha nº	22
Processo nº	15504/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.993	

LEI Nº 14.155, DE 10 DE MAIO DE 2006
(Projeto de Lei nº 580/04, do Vereador William Woo - PSDB)

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481/03, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. Estes adesivos, de fundo transparente, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA
(telefone do órgão público responsável pelo serviço)
VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA
DENUNCIE
ATENDIMENTO 24 HORAS."

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

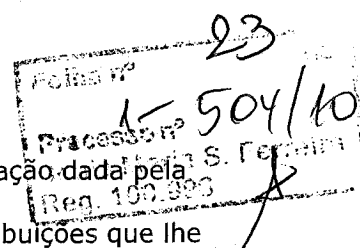
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.707, DE 6 DE MARÇO DE 2008

(Projeto de Lei nº 528/07, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Altera a redação da Lei nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, com a redação dada pela

Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no

inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Estes adesivos, com fundo na cor branca e caracteres alfanuméricos na cor preta, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA

(telefone do órgão público responsável pelo serviço)

VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA

SIGILO ABSOLUTO

ATENDIMENTO 24 HORAS."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

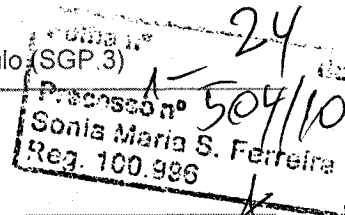
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI13.697/2003 [Todos os campos]
Total de referências: 1

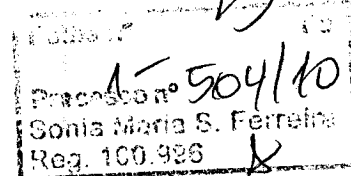


1/1

Título: LEI Nº 13.697 22/12/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e da outras providencias.
Publicação: DOM 23/12/2003 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2003 (ver documento)
Autor(es): Tiao Bezerra
Revogação: Revoga o Decreto nº 41.391/2001. (ver documento)
Notas complem.: - Decreto nº 44.770/2004 - Transfere a execução e a operacionalização do Programa criado por esta Lei para as Subprefeituras.
Indexação: Gratuidade - Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito -
Secretaria Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Transportes -
Transporte escolar - Vai e volta

[Retorna]IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 580/03, do Vereador Tião Bezerra - PT)



Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

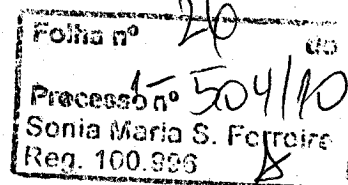
- I - problemas crônicos de saúde;
- II - menor faixa etária;
- III - menor renda familiar;
- IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

- I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;
- II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;
- III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;



IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;

V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI - os prazos para a implementação do Programa.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 9º - Até que seja publicado o ato administrativo a que se referem o "caput" do artigo 7º e o artigo 8º, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.

Art. 10 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 11 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo único - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 12 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI14.223/2006 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

Folha nº 07
 1504/10
 Processo nº
 Santa Maria S. Ferreira
 Reg. 100.886

1/1

- Título:** LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)
 Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
- Publicação:** DOC 27/09/2006 p. 1, 3 c. todas
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação:** Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas:** - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.
- Notas complem.:** - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
 - Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
 - Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.
- Indexação:** ABNT /art. 8º, V/ - Anúncio - Árvore /art. 9º, XI/ - Banca de jornal /art. 22, XII/ - Banner /art. 7º, XI/ - Bens municipais - Bicicleta /art. 9º, XII/ - Cabine de segurança e informação policial /art. 22, X/ - Cabine telefônica /art. 9º, IV/ - CADAN /Capítulo IV, Seção I/ - Cadastro de Contribuintes Mobiliários /art. 31, par. único/ - Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior /art. 44, I/ - Cidade Limpa - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana /art. 35/ - Competência /art. 34/ - Construção /art. 12, IV/ - Contrato /art. 51/ - Denominação /art. 7º/ - Empena cega /art. 9º, X/ - EMURB /art. 38/ - Espaço aéreo /art. 2º/ - Fachada /art. 13, §3º/ - Faixa /art. 9º/ - Fiscalização /art. 51/ - Grade de proteção /art. 22, XV/ - Iluminação /art. 9º, IV/ - Imóvel particular /art. 12/ - Infração /Capítulo V/ - Licença /Capítulo IV, Seção I/ - Lixeira /art. 22, XVIII/ - Logomarca /art. 7º, II/ - Logradouro público /art. 1º/ - Mobiliário urbano /art. 6º, VIII/ - Motocicleta /art. 9º, XII/ - Multa /art. 40/ - Muro /art. 9º, X/ - Normas técnicas /art. 8º/ - Painel eletrônico Informativo /art. 22, VII/ - Paisagem urbana - Parque municipal /art. 9º, II/ - Passarela /art. 9º, VIII/ - Penalidade /Capítulo V/ - Placa /art. 22, §6º/ - Placa informativa /art. 22, §6º/ - Ponte /art. 9º, IX/ - Ponto de ônibus /art. 22, I/ - Ponto de táxi /art. 22, XXV/ - Poste /art. 9º, V/ - Prazo /art. 44/ - Prestação de serviço /art. 51/ - Proibição /art. 10/ - Propaganda eleitoral /art. 19, III/ - Protetor de árvore /art. 22, XVI/ - Publicidade - Quiosque /art. 22, XII/ - Relógio eletrônico digital /art. 22, XIX/ - Remoção /art. 51/ - Sanitário público /art. 22, III/ - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras /art. 34/ - Secretaria

Municipal de Cultura /art. 37/ - Secretaria Municipal de
Planejamento /art. 11/ - Sinalização /art. 5º, IV/ - Subprefeituras /art.
36/ - Taxa de Fiscalização de Anúncios /art. 31, par. único/ - Telefone
público /art. 9º, IV/ - Telefonia /art. 9º, IV/ - Termo de cooperação /art.
50/ - Torre /art. 9º, V/ - Trailer /art. 9º, XII/ - Trânsito /art. 5º, IV/ -
Transporte coletivo /art. 22, I/ - Túnel /art. 9º, VIII - Veículos /art. 9º,
XII/ - Viaduto /art. 9º, VIII/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha nº 28
Processo nº 504/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.938

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

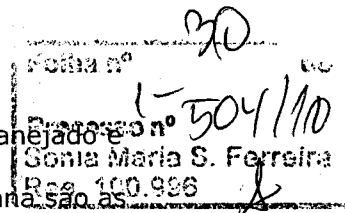
Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

29
1-504/10
Sonia Maria S. Ferreira
101.000



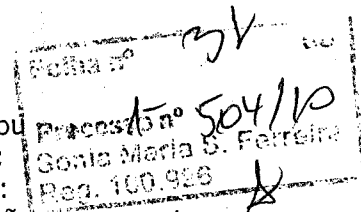
VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;

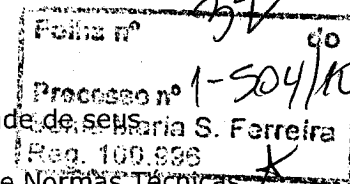


- IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 - b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
- XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
- XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
- Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
- I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
 - II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
 - III - as denominações de prédios e condomínios;
 - IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 - V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
 - VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
 - VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
 - VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
 - IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
 - X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
 - XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
 - XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 - XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

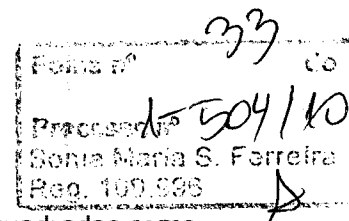
CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;



- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de elementos;
- V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
- III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
- IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;
- XI - nas árvores de qualquer porte;
- XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.



Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.

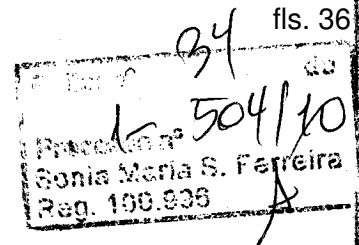
Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.



ANEXO IV
PORTARIA Nº 118/98 – SMT.GAB.

PORTARIA Nº 118/98-SMT.GAB- de 06.08.1998(DOM; 06.08.98; f.6)

O SECRETARIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986 e o Decreto 23.123 de 25 de novembro de 1986 que regulamentam o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo e,

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do Decreto 23.123 de 25 de novembro de 1986 dispõe que compete a esta Secretaria editar normas e diretrizes para aperfeiçoamento desse serviço.

RESOLVE:

Art. 1º - O serviço de transporte de escolares no âmbito do Município de São Paulo poderá ser executado por:

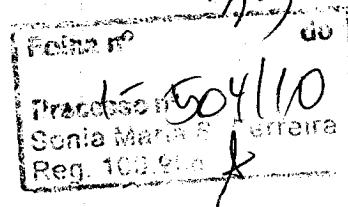
- I- Pessoa física detentora do Certificado de Registro Municipal de pessoa Física-CRMPE;
- II- Pessoa jurídica detentora do Certificado de Registro Municipal de Pessoa Jurídica-CRMPJ.

Art. 2º- Os condutores de veículos destinados ao transporte de escolares deverão, quando no exercício da atividade, portar o Certificado de Registro Municipal de Condutor – CRMC-CRACHÁ, que conterá o nome do interessado, fotografia, nº do RG, datas de validade da CNH e do Certificado.

Art. 3º- O Certificado de Registro Municipal de Pessoa Jurídica será expedido com anotação: PREPOSTO AUTORIZADO, e deverá ser apresentado sempre que solicitado juntamente com o Certificado de Condutor- CRACHÁ em validade.

Parágrafo único- A pessoa jurídica autorizada a operar o transporte de escolares deverá apresentar relação de condutores autorizados a conduzir seus veículos e comunicar ao DTP toda vez que houver alteração dos mesmos.

Art. 4º- Para as expedições dos Certificados de Registros Municipal de tratam os artigos 1º e 2º, os interessados deverão apresentar cópias autenticadas, exceto o inciso VII que deverá ser original dos seguintes documentos:



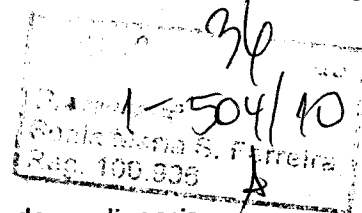
- I) Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- II) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários- CCM;
- III) Certidão Negativa de Débito do imposto sobre serviço de qualquer natureza- ISS relativo ao exercício anterior nesta atividade;
- IV) Registro Geral- R.G.;
- V) Cadastro de Pessoa Física- CPF ou Cadastro de Pessoas Jurídicas-CGC;
- VI) Carteira Nacional de Habitação- CNH, categorias "D" ou "E";
- VII) Tratando-se de pessoa física e condutores, apresentar Certidões de Distribuição Criminal e da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, com as devidas explicativas quando houver anotação, expedidas há menos e 90 (noventa) dias;
- VIII) Contrato Social;
- IX) Requerimento DTP/Guia de Arrecadação comprovando o recolhimento do preço público devido;
- X) Certificado de Registro e licenciamento do Veículo CRLV e CRV em seu nome, Nota Fiscal se for veículo zero quilometro ou CRV com transferência autorizada e firma reconhecida ou "leasing" desde que figure como único arrendatário perante a instituição financeira;
- XI) IPVA em vigor;
- XII) Seguro obrigatório com recolhimento no código 3;
- XIII) Ser de modelo previamente aprovado pelo Detran/SP e pelo Departamento de Transportes Públicos
- XIV) Ter no máximo 10(dez) anos, à exceção de microônibus e ônibus, cuja idade máxima permitida é de 15(quinze) e 25(vinte e cinco) anos, respectivamente, excluído o ano de fabricação. (Redação alterada pela Portaria nº 200/00 – SMT.GAB)

Parágrafo Primeiro: Será negado o credenciamento para o interessado cuja certidão de antecedentes criminais apresentar condenação:

- a) por crime doloso e a pena tenha sido cumprida a menos de 2 (dois) anos;
- b) Por crime culposo, se reincidente até duas vezes, num período de 5(cinco) anos.

Parágrafo Segundo- A substituição do veículo referido no inciso XIV deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2001, quando da renovação do Certificado de Registro Municipal. (Redação alterada pela Portaria nº 200/00 – SMT.GAB)

Art. 5º- O transportador credenciado para o serviço de transporte coletivo de escolares será responsável pela retirada e devolução da criança desde a porta da residência até as



dependências do estabelecimento escolar, e vice-versa, não podendo negligenciar seu dever de vigilância sob pena de incidir na penalidade prevista no art. 3º da Lei 10.154 de 07 de outubro de 1996.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Transportes poderá a pedido de interessado e através do Departamento Técnico compete demarcar locais próprios para o embarque e desembarque das crianças nas escolas ,de forma a assegurar mais segurança a esse ato.

Art. 6º-Os condutores de veículos destinados ao transporte de escolares deverão;

- I- Quando no exercício da atividade trajar camisa ou camisetas com mangas, vedado o uso de calções, chinelos e bermudas, essas para homens;
- II- Transmitir às crianças as noções de segurança de trânsito recebidas junto aos órgãos competentes.

Art. 7º- No Certificado de Registro Municipal de Pessoa Física , referido no art. 1º da presente Portaria, poderá constar a pedido do interessado o registro de preposto que deverá possuir Certificado de Registro Municipal de Condutores.

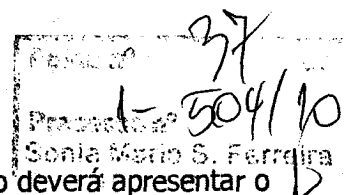
Parágrafo Único: No caso de morte do motorista profissional autônomo, se não houver o registro de preposto no CRM na forma do "caput" deste artigo, herdeiro devidamente comprovado poderá requerer o registro de preposto que deverá cumprir o disposto no art. 2º da presente portaria e não estar vinculado a outro CRM.

Art. 8º- Os veículos destinados ao transporte de escolares não poderão superar a lotação máxima para a qual foram autorizados a funcionar, devendo ainda dispor de cinto de segurança para todos os passageiros e estar em perfeito estado de conservação e segurança devidamente comprovados através de vistorias semestrais (Redação alterada pela Portaria nº 200/00 – SMT.GAB)

Art.9º- Nos casos de roubo, furto, sinistro ou avaria mecânica do veículo registrado no Certificado de Registro Municipal, devidamente comprovados, poderá o interessado indicar outro veículo para o transporte das crianças, observada a capacidade máxima registrada no CRLV, salvo se houver complementação dos cintos de segurança.

Parágrafo Primeiro- O veículo indicado deverá adequar-se às exigências no tocante ao extintor de incêndio, bem como ser aprovado em vistoria, ocasião em que receberá um selo especial de identificação.

Parágrafo Segundo- O CRM relativo ao veículo sinistrado será recolhido pelo DTP e substituído por documento hábil válido por 30 (trinta) dias, renovável por igual período.



Parágrafo Terceiro- Expirado o prazo acima concedido, o interessado deverá apresentar o veículo anterior ou indicar outro para registro no Certificado, devidamente aprovado em vistoria.

Art.10- O autorizado que deixar de operar o transporte de escolares deverá requerer o cancelamento do certificado e proceder a alteração da categoria do veículo para particular e a total descaracterização do mesmo devidamente comprovada em vistoria.

Art.11- A substituição do veículo registrado no Certificado, deverá ser precedida de baixa do veículo para mudança de categoria, e a descaracterização do mesmo, devidamente comprovados em vistoria.

Parágrafo Único: O CRM poderá ficar sem registro de veículo por no máximo 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento, respeitando-se o vencimento do mesmo.

Art.12- O interessado que por qualquer motivo tiver seu certificado cancelado, somente poderá obter um novo, decorridos 06(seis) meses do cancelamento.

Art.13- Se houver aproveitamento do veículo nas situações descritas nas Arts. 10 e 11 para outro Certificado em validade, ou nova inscrição, ficará o mesmo dispensado da mudança de categoria e descaracterização da modalidade autorizada.

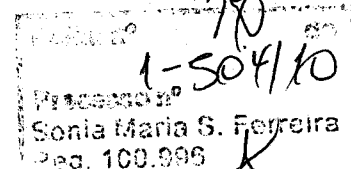
Art.14- Poderá a critério do Departamento de Transportes Públicos ser expedida autorização provisória para o transporte de escolares, por motivo devidamente justificado e comprovado, pelo tempo necessário a efetiva expedição da documentação pertinente.

Art.15- Contratos de comodato, arrendamento e "leasing", serão aceitos com apresentação do respectivo contrato devidamente registrado em cartório cumpridas todas as exigências do Decreto nº 23.123/86 e da presente portaria quanto ao credenciamento do veículo e condutor.

Art.16- Os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares deverão ter pintada ou afixada na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda a extensão, uma faixa horizontal na cor amarela, com 40(quarenta) centímetros de largura, à meia altura, na qual se inscreverá o dístico "ESCOLAR" em padrão Helvética Bold na cor preta, com 20 cm de altura; Para veículos de cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas.

Parágrafo único: Fica vedado o uso de faixa: imantadas, magnéticas ou outras que não sejam por pintura ou adesivo afixado diretamente na lataria do veículo.

Art.17- O número do Certificado do Registro Municipal para transporte de escolares deverá ser pintado ou afixado nas laterais dos veículos, com início após 10 cm da palavra "Escolar", na mesma altura, em padrão Helvética Bold, cor preta com 10 cm de altura.



Art. 18- Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão apresentar as características descritas nos artigos 16 e 17, por ocasião das renovações dos Certificados , no decorrer do ano de 1999.

Art. 19 - As renovações dos Certificados de Registro Municipal de pessoa física (CRMPF) e de pessoa jurídica (CRMPJ) poderão ser requeridas no prazo de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento e até, no máximo, 30 (trinta) dias após, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, e do artigo 8º do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1986, agravadas na reincidência, na forma da determinação legal." (Com a redação alterada pela Portaria nº 102/2008)

Art.20- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as portarias nº s 03/87 SMT.GAB. 15/88 SMT.GAB e 182/94 SMT.GAB.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C 30km 3 e 4

Santa Maria G. Ferreira
Reg. 100.995

Pesquisa de Legislação Municipal

PORTARIA Nº 125 Ano: 2003 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 125/03 - SMT

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986 e o Decreto 23.123 de 25 de novembro de 1986, que regulamenta o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Decreto 23.123/86 atribui competência a esta Secretaria para editar normas e diretrizes para o aperfeiçoamento desse serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos de identificação visual, nos veículos destinados ao transporte escolar, a fim de garantir maior segurança;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica autorizada a identificação do estabelecimento de ensino na parte superior traseira do veículo de transporte escolar, desde que a mesma não seja envidraçada.

Parágrafo 1º - A identificação deverá ser feita por meio de película adesiva, em área contínua e que não atrapalhe os elementos de identificação já autorizados, respeitadas as disposições da Portaria 118/98-SMT.GAB., Portaria 1153/02 DETRAN e o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo 2º - Fica expressamente proibida a veiculação de mensagens publicitárias.

Parágrafo 3º - A identificação deverá conter: nome, endereço, telefone, e-mail, logotipo ou logomarca do estabelecimento de ensino para o qual o veículo transporta alunos.

Artigo. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C

52km

9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PORTARIA Nº 132 Ano: 2003 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 132/03 - SMT

O Secretário Municipal de Transportes, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em face do Decreto Municipal n.º 42.736/02 e da Lei n.º 13.241/01, e

Considerando a responsabilidade das operadoras pela prestação do serviço de Transporte Coletivo de Passageiros com qualidade;

Considerando a necessidade de estabelecer entre os usuários do serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e as empresas, consórcios e cooperativas que prestam o serviço, um canal de comunicação direta que possibilite ao usuário obter informações e fazer sugestões e reclamações,

RESOLVE:

1. Determinar às Empresas, Consórcios e Cooperativas que operam no Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo que providenciem a implantação do Sistema de Atendimento ao Usuário - SAU - com o objetivo de prestar informações e receber sugestões e reclamações quanto ao serviço prestado.
2. Fica estabelecido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data da Publicação dessa Portaria, para as operadoras finalizarem a implantação do Sistema de Atendimento ao Usuário.
3. O Sistema de Atendimento ao Usuário será oferecido através de linha telefônica de prefixo 0800 e endereço na internet.
- 3.1. O endereço na internet e o número de telefone deverão ser amplamente divulgados pelas empresas, consórcios e cooperativas que os mantêm.
4. O atendimento ao usuário será de segunda a sábado, obrigatoriamente entre às 7:00h e às 20:00h e, facultativamente aos domingos e em outros horários.
5. Este serviço de Atendimento ao Usuário poderá ser feito por Cooperativas, por empresas, ou ainda por Consórcio formado por empresas da mesma área.
6. A SPTrans divulgará as informações a respeito do Sistema de Atendimento ao Usuário no Jornal Interligado.
7. As operadoras do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros que descumprirem o disposto nesta Portaria ficam sujeitas às penalidades previstas no RESAM, conforme Portaria n.º 111/03 - SMT/GAB.
8. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

18°C

52km

9 e 0

1504/10
Reg. 100.000

Pesquisa de Legislação Municipal

**PORTARIA Nº 198 Ano: 2003 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PORTARIA 198/03 - DTP/SMT

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a responsabilidade dos operadores pela prestação do serviço de transporte público de passageiros com qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos que favoreçam a participação da população na busca da melhoria dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a unificação do sistema de atendimento aos munícipes na cidade de São Paulo, por meio de coordenação das chamadas em centro único - "callcenter";

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar às empresas, aos condutores e cooperativas que operam no Sistema de Transporte do Município de São Paulo que providenciem a alteração do número de telefone para reclamações de 158 para 156.

§1º - A número do telefone deverá ter as mesmas características da pintura ou do adesivos anterior.

Art.2º - Fica estabelecido o prazo de 30 dias para os veículos se adequarem à nova disposição.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

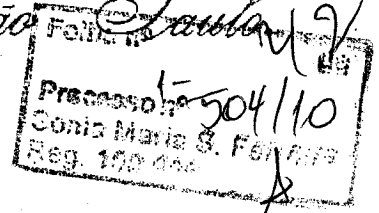
[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0865/93-4

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de transporte escolar, na parte externa, devendo ser observada as normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 2º - A publicidade externa poderá ser feita sobre a capota do veículo ou nas partes laterais da carroceria.

§ 1º - A publicidade sobre a capota do veículo será afixada, obrigatoriamente, em equipamento adequado, luminoso ou não, sendo que o modelo e as características técnicas deverão ser objeto de aprovação por parte da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - A publicidade nas partes laterais do veículo poderá ser feita através de adesivos, e deverá estar contida numa área de até 1000 cm² (um mil centímetros quadrados), em cada lado do veículo, e afixada em local previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, de forma a que não impeça ou dificulte a visualização das características especiais de identificação do veículo de transporte escolar.

Art. 3º - É vedada a publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, que atentem contra a moral e os bons costumes, a propaganda político-partidária e a afixação de cartazes de candidatos a posto eletivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo nº 1504/10
Comissão de Legislação e Jurisprudência
Data: 10/11/1993

Art. 4º - Ao infrator das disposições desta lei, ou das instruções normativas que forem baixadas pela Secretaria Municipal de Transportes, será imposta multa no valor equivalente a 20 (vinte) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das medidas tendentes à remoção e apreensão da publicidade irregularmente instalada.

Art. 5º - O imposto sobre Serviços de qualquer natureza ISS, incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição da publicidade de que trata esta Lei, terá como responsável a agência de publicidade, ou o arrematante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

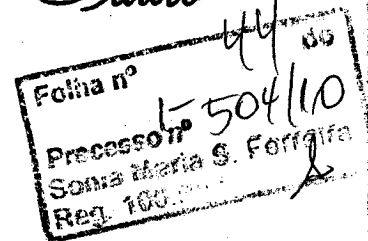
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1993.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0933/1995



Obriga a colocação de anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações em todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

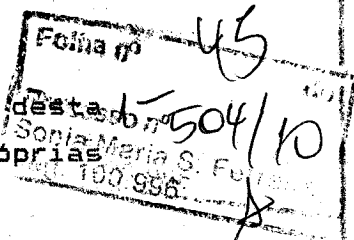
A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica obrigado a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo a colocarem em suas laterais e em seus interiores, anúncios informativos que contenham número de telefone para reclamações, número da linha do trajeto do ônibus e o nome da companhia.

Art. 2º - Os anúncios informativos mencionados no artigo anterior deverão ser elaborados com destaques e colocados de forma que facilite a sua leitura.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 15 UFMs (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Câmara Municipal de São Paulo



Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador

Folha nº 48
Transporte nº 1-504/10
Sonia Maria S. Ferreira
200 120 999

PROJETO DE LEI 01-0032/2002, do Vereador Dalton Silvano.

"Dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar nas redes pública e particular da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo autoriza a veiculação de propaganda e publicidade nas peruas, vans e veículos congêneres que transportem alunos da rede municipal e rede particular na cidade de São Paulo.

Art. 2º - A inserção de publicidade nos veículos escolares obedecerá as exigências técnicas contidas na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito, de 19 de novembro de 1.998.

Art. 3º - A inserção de publicidade será feita nos apenas e tão somente nos vidros traseiros, preservando-se as laterais dos veículos para pintura ou faixas identificadoras dessa modalidade de transporte.

Art. 4º - O material publicitário deverá ser produzido por meio de impressão serigráfica ou digital em vinílico perfurado ou outros materiais desde que permitam a visibilidade mínima de 50% de transparência de dentro para fora.

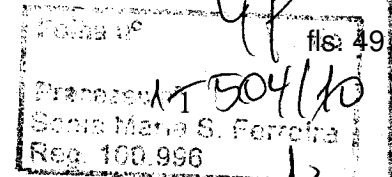
Art. 5º - Fica proibida a veiculação de mensagens publicitários sobre bebidas alcoólicas, tabaco, de teor político-partidário e atentatórias à moral e aos bons costumes.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-01-0333/2007 da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Altera dispositivos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O § 1º do artigo 13 da Lei n.º 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

".....
Art. 13.....
§1º.....
....."

V – quando o anúncio indicativo for perpendicular, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 0,09m2 (nove decímetros quadrados).

Art. 2º. O inciso XI do artigo 7º; o caput e os §§ 5º, 6º e 10 do artigo 13; os artigos 15, 21, 35, 41 e 42; e o caput do artigo 45, todos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

".....
Art. 7º.....
....."

XI – os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro, cinema ou casa de espetáculos, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

Art. 13. Ressalvado o disposto no artigo 16 desta lei e no parágrafo 10 deste artigo, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo artigo 15, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, e 0,30m (trinta centímetros) em se tratando de anúncio perpendicular.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, será permitido um anúncio indicativo por estabelecimento.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades nele exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 1º. Serão permitidos anúncios indicativos das atividades exercidas nos imóveis descritos no caput deste artigo que estejam com pedido de regularização em tramitação nos termos da Lei n.º 11.522, de 3 de maio de 1994 e da Lei n.º 13.558, de 14 de abril de 2003, alterada pela Lei n.º 13.876, de 23 de julho de 2004.

§ 2º. Serão permitidos também anúncios indicativos nos estabelecimentos que possuam pedido de licença de funcionamento em tramitação.

12 504/10

§ 3º. O anúncio indicativo efetuado nos termos dos parágrafos anteriores terá sua licença revogada caso haja o indeferimento do processo de regularização ou negativa de licenciamento do estabelecimento.

§ 4º. Não será permitida, nos imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

§ 5º. A colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento dentro do lote visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, será sempre permitida.

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único. A lei a que se refere o caput deste artigo deverá ser enviada à Câmara Municipal até 1º de agosto de 2007.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU:

I – opinar sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II – opinar, quando a lei for omissa, diante de casos concretos referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, sugerindo a aplicação da analogia ou a elaboração de projetos de lei;

III – elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano, paisagem urbana e meio ambiente, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV – propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo é taxativa, ressalvado o disposto no inciso XII do artigo 7º e no artigo 47, ambos desta lei.

Art. 41. Antes da aplicação da primeira multa, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade aplicará a primeira multa e adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão adequar-se ao disposto nesta lei até 30 de abril de 2008.

Art. 3º. É proibida a instalação de anúncios publicitários em veículos automotores, motocicletas e similares, bem como nos trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e observadas as normas do artigo seguinte.

§ 1º. O disposto o caput deste artigo não obsta a identificação da empresa possuidora direta do veículo através de seu nome fantasia ou razão social e de sua logomarca.

§ 2º. O anúncio de que trata o parágrafo anterior será de dimensão apenas suficiente a garantir a correta identificação do veículo por terceiros, observados os parâmetros estabelecidos em regulamentação.

Art. 4º. Nos veículos de transporte de passageiros é permitida a instalação de anúncios publicitários, os quais não poderão, em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais.

§ 1º. Nos veículos integrantes do subsistema estrutural e do subsistema local de transporte de passageiros só poderão ser veiculados anúncios na forma prevista em regulamento.

§ 2º. Nos táxis:

I – poderão ser veiculados anúncios instalados nas laterais, respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo;

II – será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semi-transparente;

III – será permitida a instalação sobre a capota de pequenos back-lights, providos ou não de luminosidade, com altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros) no seu sentido longitudinal, com angulação de até 45 (quarenta e cinco) graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo TAXI.

§ 3º. Os procedimentos a serem adotados para a regularização de publicidade em veículos serão objeto de decreto regulamentador.

Art. 5º. É permitida a distribuição de materiais promocionais aos sábados, domingos e feriados, entre as 09h30 e as 17h30.

§ 1º. Considera-se material promocional o folheto, panfleto ou qualquer outra forma de anúncio impresso em material de qualquer natureza, de dimensão variada, onde são veiculadas mensagens publicitárias, distribuído manualmente em espaços predeterminados.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará em 30 (trinta) dias a exploração dos anúncios de que trata este artigo, notadamente com relação aos preços públicos cobrados.

Art. 6º. Fica concedida remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o imóvel ocupado por empresa que tenha alterar seu anúncio indicativo, regulamentado no âmbito da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, para atender às disposições da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º. A remissão prevista no caput deste artigo abrangerá apenas as empresas cujo faturamento anual esteja dentro do limite máximo estabelecido para o enquadramento no SIMPLES nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e vigorará apenas para o lançamento do imposto realizado no exercício da entrada em vigor da presente lei.

§ 2º. Caberá ao contribuinte ingressar com a solicitação da remissão prevista nesta lei mediante requerimento endereçado à Secretaria de Finanças.

§ 3º. Os contribuintes que já tiverem efetuado o pagamento do imposto remido por esta lei terão direito à restituição da quantia paga à Municipalidade.

Art. 7º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 2007, proposta de Planos Diretores Regionais de Paisagem Urbana que disciplinarão integralmente a matéria tratada pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os Planos Diretores Regionais de Paisagem Urbana serão elaborados por Subprefeitura, através de metodologia participativa, sendo precedidos de, no mínimo, 3 (três) audiências públicas cada um.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor da data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes

Fls: 53
504/10
Conia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

PROJETO DE LEI 01-0346/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

Altera o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º ...

XII - Nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e de passageiros do transporte público, os concessionários e permissionários."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados da data da publicação da presente lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por parte das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Sala das Sessões, Maio de 2007. Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/11/10 às 17h
RF _____

SOLANGE RAIMONDOS SANTOS
R.F. 104801
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 30/11/2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/02/11 AS 15 h
POR _____
SAÍDA: 11/03 AS: 12h00 ASS: _____

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/03/11 AS 19 h
POR _____
SAÍDA: 08/04 AS: 13h40 ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juncto(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 52 e folha de informação nº _____
em 19/4/11
SOLANGE RAIMONDOS SANTOS
R.F. 104801
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 52
do processo n.º 01-504 de 2010 (a) 19.4.11
Solange Ramone dos Santos
RF 10801

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

Em 25.4.11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
EM	<u>25/04/11</u>	1834	
PO	<u>Rodolfo</u>		
SAÍDA 6/5/11 ÀS 13		ASS: <u>[assinatura]</u>	

Segue em juntado X nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado X sob folha
n.º 53 a 55

Em 20,06,2011

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0504-10a

Folha nº 53 fls. 57
do processo nº 01.504.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 16 - PAR
16- 00593/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0504/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que determina que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar, cartazes exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

Segundo a propositura, ainda, os cartazes, que exibirão o número do serviço de reclamações, deverão possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m e caracteres compatíveis que garantam a sua visualização à distância, bem como serem afixados na parte externa em locais de fácil visualização ao público em geral e na parte interna por seus passageiros.

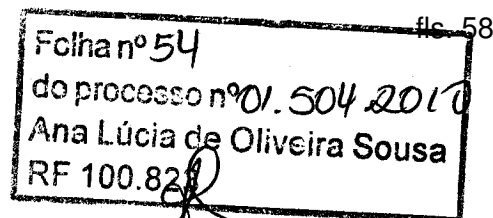
O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0504-10a



A propositura encontra, ainda, fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público”. (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª Ed., p. 364).

Também encontra fundamento na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005 que, de forma genérica, dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e prevê em seu art. 3º, incisos I a III o direito básico à informação acerca da prestação do serviço, cujo teor segue transcrito:

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0504-10a

Folha nº 55 fls. 59
do processo nº 01.504.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões; (grifamos)

Consigne-se, ainda, que o projeto não incide nas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à criação/aumento de despesas, pois não cria serviço específico, mas apenas determina a afixação de adesivo informativo de número telefônico já implantado e, portanto, existente do órgão responsável pela fiscalização da atividade de transporte escolar.

Para ser aprovado o projeto necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.2011.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00692/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 06 / 2011

Pág. 92 Col. 01

Conferido _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente,

Em 22 / 06 / 2011

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 27/06/11 às 16:30 h

Inamer Alves de Sousa Junior *[Assinatura]*
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora JUSCELINO GADALHA Para relatar. Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em <u>28/06/2011</u> <i>[Assinatura]</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Segue juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 56 e 57

Em 10/08/2011

Inamer Alves de Sousa Junior *[Assinatura]*
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00867/2011

Folha nº 56 do
Processo 01-504/10
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 504/10

Trata-se do **Projeto de Lei nº 504/10**, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato que visa *determinar que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar, cartazes exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências.*

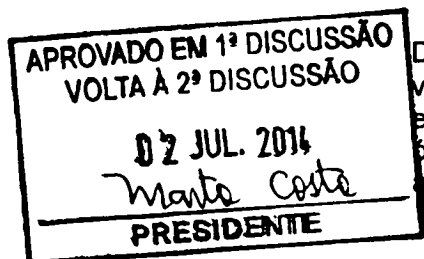
De acordo com a justificativa da proposta, pretende-se possibilitar o contato direto da população, especialmente, dos usuários do transporte escolar, com os órgãos de fiscalização competentes, a fim de relatar possíveis irregularidades, da mesma forma como já ocorre com outros serviços.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade, através do Parecer nº 593/2011.

A identificação dos veículos destinados à condução de escolares encontra-se disciplinada pela legislação em vigor, notadamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro, e portaria do Departamento Estadual de Trânsito, além de disposições municipais específicas atinentes à matéria. Contudo, não se previu em lei a obrigatoriedade quanto à presença de número para reclamações, o que já é normatizado para veículos de transporte público do município.

Considerando que a iniciativa pretende acrescentar exigência relativa à informação de utilidade pública na fiscalização do transporte coletivo de escolares, contribuindo assim, para a melhoria destes serviços no âmbito do município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à proposição, apresentando, contudo, um **Substitutivo**, com intuito de aprimorar a redação, observando-se os aspectos técnicos relacionados à caracterização dos elementos informativos propostos, assim como, objetivando incluir disposição acerca de prazo para a regulamentação da medida.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 504/10.



Determina que seja pintado ou afixado, de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar, o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Deverá ser afixado ou pintado nos veículos destinados a transporte escolar, o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 62
Folha nº 57 do
Processo 01-504/10
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 504/10

§1º A informação sobre o serviço de reclamações a que se refere o "caput" do presente artigo deverá constar na parte externa e interna dos veículos, em locais de fácil visualização ao público.

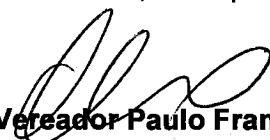
§2º Os caracteres externos deverão possuir dimensões compatíveis que garantam a sua visualização à distância.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

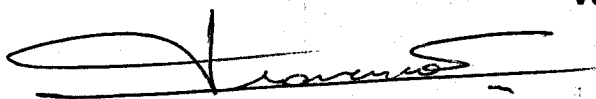
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

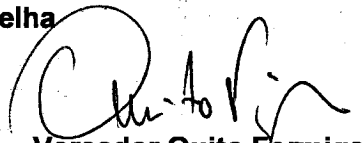
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/08/2011.


Vereador Paulo Frange
Presidente

Vereador Juscelino Gadelha
Relator


Vereador Chico Macena

Vereador Ítalo Cardoso


Vereador Quito Formiga

Vereador Tião Farias


Vereador Toninho Paiva

17 - RELCOM
17- 00893/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/08/2011

Pág. 68 Col. 2

Conferido _____

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12/08/2011

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 15/08/11 às 12h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Serinal Moura
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Em 17/08/11
Cery
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos de § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Gilson Barreto
deferido na reunião ordinária de: 06/10/11
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 38 a 59

Em 08/02/12

Elaine Gonçalves Savioli
Secretária de Comissão
RF - 100655

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58
Processo nº 01-504/10
Elaine [assinatura] dos Santos Gavioli
Reg. 100.132

16 - PAR
16- 00012/2012

**PARECER COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 504/10**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 504/2010, de autoria da nobre vereadora Noemi Nonato (PSB), determinar a obrigatoriedade de afixação de cartazes nos veículos destinados a transporte escolar, exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

Os cartazes referidos no parágrafo anterior terão como dimensão mínima de 0,80m X 0,50m, possibilitando visualização à distância. E serão afixados tanto na parte externa como na parte interna onde os usuários poderão notar facilmente.

Justifica a Autora que a proposta visa a importante colaboração do cidadão para relatar diretamente aos órgãos competentes as irregularidades na prestação do serviço.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo a fim de aprimorar a redação, observando os aspectos técnicos relacionados à caracterização dos elementos informativos propostos.

Os veículos de transportes públicos já possuem a obrigatoriedade de colocação de números para que os contribuintes façam observações sobre a prestação do serviço de transporte oferecido pelo município. E os veículos de transportes de escolares ainda não tem essa obrigatoriedade, seria muito útil que o tivessem.

Assim sendo, somos favoráveis ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, metropolitana e Meio Ambiente ao projeto ora apresentado.

17 - RELCOM
17- 00012/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

59

fls. 65

01-504/10

**Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 08/02/12.**


Gilson Barreto

Presidente


Senival Moura

Relator


Aurelio Nomura

Wadih Mutran

Domingos Dissei


Jamil Murad


David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 02 / 12

Pag. 115 Col. 32

Conteúdo: legis

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100405

A

Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 09 / 02 / 12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100405

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 10-02-12 às 15:00

RF 101.086

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 27/03/12

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do art. 3º, inciso I, do Regimento Interno.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 19/04/12

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ...

Segue em anexo nesta data documento nº ...

sob nº 60 e folha de informação nº ...

em 26/05/12

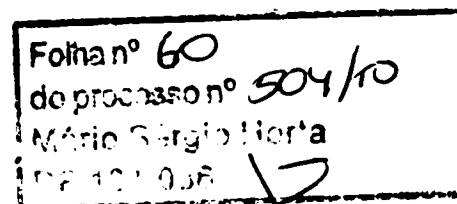
Nome

RF SGP-12

MARIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário



15 - PAR
16- 00670/2012

**PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 504/2010.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que determina a fixação, de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar, de cartazes exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à propositura na forma de substitutivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável ao substitutivo Da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposta é meritória e deve prosperar, pois é de fundamental importância que a população tenha acesso ao número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização de veículos destinados ao transporte escolar, visto que todos devem prezar pela segurança das crianças que dependem deste tipo de transporte e reforçar o cumprimento das leis de trânsito.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

23.05.12

CLAUDIO FONSECA - Presidente

ATILA RUSSOMANNO

ITALO CARDOSO

MARTA COSTA

CARLOS APOLINÁRIO - relator

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17- 00662/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO

DE 26, 05, 12

Pág. 105 Col. 2

Conferido

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26, 05, 12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28/5/12 às RF

CR
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

AURELIO MIGUEL

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 01, 06, 12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 60 fls.

Arquivado em 07/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 61
sob nº 62
28, 02, 13

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA NOEMI NONATO – LÍDER PSB

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

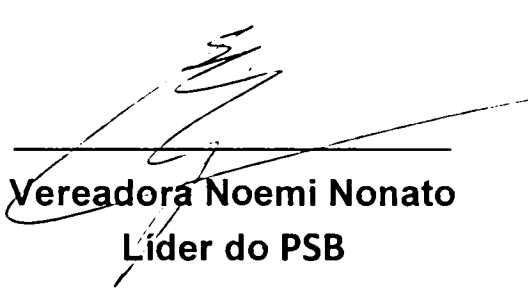
13 - RDS
13- 00034/2013

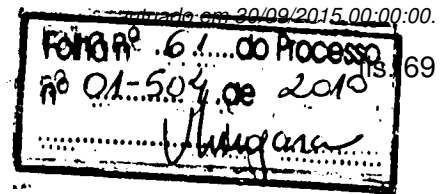
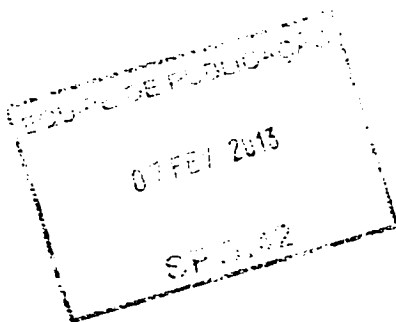
REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 76 / 2012
PL 504 / 2005
PL 189 / 2006
PL 217 / 2006
PL 607 / 2006
PL 393 / 2009
PL 633 / 2009
PL 634 / 2009
PL 5 / 2010
PL 205 / 2010
PL 275 / 2010
PL 344 / 2010
PL 495 / 2010
PL 504 / 2010
PL 564 / 2010
PL 1 / 2011
PL 2 / 2011
PL 3 / 2011
PL 4 / 2011

PL 5 / 2011
PL 6 / 2011
PL 7 / 2011
PL 150 / 2011
PL 152 / 2011
PL 153 / 2011
PL 154 / 2011
PL 155 / 2011
PL 181 / 2011
PL 499 / 2011
PL 619 / 2011
PL 92 / 2012
PL 194 / 2012
PL 421 / 2012
PR 5 / 2006
PR 6 / 2006
PR 14 / 2007
PR 9 / 2010

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013


Vereadora Noemi Nonato
Líder do PSB



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - Câmara
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01504 de 20.10.27.02.2013 (a) Ubergara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.313

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0034/2013.

27/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

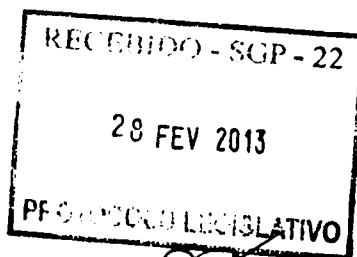
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0034/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

27.10.2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Comissão de:
Finanças

01/04/2013

[Assinatura]

Solange Patrão dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/04/13 às 15:55
[Assinatura]
Gandra Paula T. S. Maris
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
AURELIO NOME RA

Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 2/10/11 213

[Assinatura] Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Ricardo Nunes

deferido na reunião ordinária de 10/04/13

Obs: o prazo para devolução é de 7 dias nos termos do § 4º, artigo 64 do R. 07/05/13

Recebido em 10/04/13

[Assinatura]
Ricardo Nunes
Vereador
Líder do PMDB

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 63 Em 21/5/13

Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00728/2013

Folha nº 63 do proc.
nº 01-504 de 20 10
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 72

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 504/2010**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, visa obrigar a afixação de cartazes nos veículos destinados a transporte escolar, exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo "com intuito de aprimorar a redação, observando-se os aspectos técnicos relacionados à caracterização dos elementos informativos propostos, assim como, objetivando incluir disposição acerca de prazo para a regulamentação da medida".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/5/2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Jair Tatto

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 18, 05, 13

Pág. 114 Col. 02

Conferido 

elo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

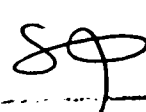
A SGP-21

São Paulo, 21 / 5 / 13



Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
64 - a folha de informação
07 08 12014



Supervisor do Serviço de Apoio ao Plenário
RF. 11.11.020

Passemos ao próximo item.

"PL 504/2010, da Vereadora NOEMI NONATO (PROS). Determina que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar, cartazes exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE."

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 504/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, com voto contrário deste Vereador. Volta em segunda.